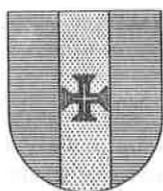


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 4

Quinta-feira, 12 de Fevereiro de 1981

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 67/81:

Aprova a minuta do contrato para o fornecimento de um Ford Transit 120-VAN, de que é adjudicatária a firma Madeira Auto-Car, Limitada, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Educação e Cultura.

Resolução n.º 68/81:

Aprova a minuta do contrato para a execução da empreitada «Centro de Bem Estar Infantil da Ribeira Brava», de que é adjudicatária a firma Mota e Cruz, Limitada, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 69/81:

Atribui a José Alexandre Soares, funcionário do quadro de pessoal da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional, a categoria de primeiro-Oficial, com produção de efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Resolução n.º 70/81:

Declara a utilidade pública da expropriação do imóvel necessário à obra de construção da Estrada Municipal entre a Ponte de Santo Antão e o sítio do Farrobo — Seixal, e autoriza a Câmara Municipal do Porto Moniz a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 71/81:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que procede à criação da Direcção de Serviços das Construções Escolares e Equipamento na Secretaria Regional do Equipamento Social e aprova a nova redacção dada ao quadro de pessoal da referida Secretaria Regional.

Resolução n.º 72/81:

Concede dois avales à Empresa Automobilística de São Martinho.

Resolução n.º 73/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira.

Resolução n.º 74/81:

Aprova a minuta do contrato para o fornecimento e montagem do edifício pré fabricado, destinado à instalação dos serviços do Saneamento Básico da Madeira (S.A.B.A.M.), e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 75/81:

Adjudica ao Consórcio a constituir pelas empresas EMPEC — Empresas de Estudos e Construções, Lda., Zagope — Empresa Geral de Obras Públicas, Terrestres e Marítimas, SARL, Dragados Y Construcciones, S.A., Dragages et Travaux Publics e Societé Anonyme Zschokk, a execução da empreitada de construção de Prolongamentos de Segurança da Pista 06-24 e Ampliação da Plataforma de Estacionamento de Aeronaves do Aeroporto do Funchal.

Resolução n.º 76/81:

Atribui a letra A ao assessor do quadro de pessoal da Direcção Regional da Administração Pública, Sr. Dr. João Manuel Perestrelo Vieira de Deus Figueira, e determina, concomitantemente, a alteração do quadro de pessoal referido.

Resolução n.º 77/81:

Aprova o horário de trabalho do pessoal auxiliar e operário da Administração Regional Autónoma e revoga as resoluções n.º 296/79 e 134/80, de 20 de Setembro e 6 de Março, respectivamente.

Resolução n.º 78/81:

Determina a concessão de um adiantamento ao Club Sport Marítimo, por conta do subsídio a atribuir às organizações desportivas.

Resolução n.º 79/81:

Dá nova redacção às alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º, ao artigo 6.º e ao artigo 9.º do regulamento das Bolsas de Estudo a atribuir pelo Governo.

Resolução n.º 80/81:

Concede um subsídio ao Grupo Desportivo e Cultural de Santana para aquisição de instrumentos musicais.

Resolução n.º 81/81:

Concede um subsídio ao Grupo Folclórico e Cultural Recreativo do Funchal.

Resolução n.º 82/81:

Determina a manutenção da modalidade de apoio em vigor para alguns estabelecimentos de ensino particular.

Resolução n.º 83/81:

Fixa as normas regulamentadoras do apoio financeiro a conceder aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

Resolução n.º 84/81:

Declara de utilidade pública as expropriações dos imóveis necessários à «Obra de Construção do novo Edifício dos Paços do Concelho de Câmara de Lobos», e autoriza a Câmara Municipal competente a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 85/81:

Declara de utilidade pública as expropriações dos imóveis necessários à «Obra de Concordância da Estrada Regional 101 — Saída Leste do Funchal com a Estrada Nova da Camacha», e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 86/81:

Dispensa a firma Lourenço, Simões e Reis, Limitada, da prestação de garantia do contrato relativo à obra de remodelação e beneficiação do Hospício Imperatriz Dona Amélia.

Resolução n.º 86-A/81:

Aprova uma proposta de Decreto Regional sobre a publicação no Jornal Oficial da constituição das associações com sede na área da Região.

Resolução n.º 87/81:

Determina a atribuição de bolsas de estudo às alunas do curso de enfermagem geral da Região.

Resolução n.º 88/81:

Concede um subsídio para efeitos de cobertura da viagem de estudo ao continente das alunas finalistas da Escola de Enfermagem São José de Cluny.

Portaria n.º 11/81:

Determina a actualização das tarifas incidentes sobre o uso domiciliário e industrial de água na Ilha do Porto Santo.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO TRABALHO**Portaria n.º 9/81:**

Aprova o regulamento da carteira profissional dos Barbeiros, Cabeleireiros, Posticeiros, Manicuras, Depiladoras, Pedicuras, Calistas, Esteticistas e Massagistas de Estética da Região.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Portaria n.º 12/81:**

Determina a impossibilidade de recuperação dos lugares a vagar no decurso do concurso para o quadro geral do ensino primário na Escola de Lombo Segundo, São Roque.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 67/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Fevereiro de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para o fornecimento de «um Ford Transit 120 — VAN transformado para o transporte de 9 passageiros», de que é adjudicatária a firma Madeira Auto-Car, Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Educação e Cultura.

Presidência do Governo Regional, 6 de Fevereiro de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 68/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Fevereiro de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para a execução da empreitada «Centro de Bem Estar Infantil da Ribeira Brava», de que é adjudicatária a firma Mota e Cruz, Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 6 de Fevereiro de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 69/81

Em 1 de Janeiro de 1976, mediante despacho ministerial publicado no Diário da República, II Série, n.º 94, de 21.4.76, foi integrado no Quadro Geral de Adidos como «Operador do Ministério de Informação de Angola — letra L», o funcionário José Alexandre Soares o qual, posteriormente, em 6 de Janeiro de 1978, veio a ser colocado, em regime de destacamento, na Divisão Regional do Funchal da Direcção de Serviços de Emprego.

O referido funcionário, em resultado da regionalização do serviço, veio a ser integrado no quadro de pessoal da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional com a categoria de 2.º Oficial — letra L, conforme lista nominativa publicada no Jornal Oficial da Região, II Série, n.º 24, de 13 de Agosto de 1979, com efeitos a partir de 1.1.79.

Entretanto, verifica-se o seguinte:

O funcionário, por não existirem no serviço em que foi colocado funções da sua especialidade, passou a desempenhar funções administrativas;

Na altura do destacamento a letra L que possuía correspondia à categoria de 1.º Oficial, embora aquando da integração nos quadros regionais, essa letra correspondesse à categoria de 2.º Oficial nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, facto que, posteriormente, veio a ser consagrado a nível nacional através do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho;

De acordo com o critério P n.º 3 alínea a) do Despacho Normativo n.º 269/79, de 13 de Setembro, que contém as normas de primeiro provimento do pessoal do Ministério do Trabalho, ao funcionário em apreço, caso o serviço em que estava colocado não tivesse sido regionalizado, teria sido atribuída a categoria de 1.º Oficial — letra J, independentemente das habilitações literárias.

Nestes termos, e porque a integração do pessoal proveniente de serviços regionalizados nos quadros regionais sempre se tem processado com integral respeito pelos seus direitos e regalias, o

Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Fevereiro de 1981, resolveu:

1 — Atribuir ao funcionário José Alexandre Soares do quadro de pessoal da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional a categoria de 1.º Oficial — letra J, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979;

2 — O acesso do referido funcionário à categoria imediatamente superior fica condicionado à posse das habilitações académicas legalmente exigidas.

Presidência do Governo Regional, 6 de Fevereiro de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 70/81

Usando da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, e, por lhe ter sido requerido pela Câmara Municipal de Porto Moniz, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos Artigos 10.º-1 e 14.º-1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, fica declarado de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, o imóvel a seguir identificado e necessário à «Obra de construção da Estrada Municipal entre a Ponte de Santo Antão e o sítio do Farrobo — Seixal», a levar a efeito pela Câmara Municipal de Porto Moniz.

Por se considerar absolutamente indispensável ao prosseguimento dos respectivos trabalhos é autorizada a referida edilidade, nos termos do n.º 1 do Art.º 17 do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a tomar posse administrativa do mesmo imóvel.

Identificação do imóvel abrangido:

Prédio urbano ao sítio do Farrobo, freguesia do Seixal, concelho de Porto Moniz, que se encontra uma sexta parte indevisa em nome de Maria Arlete Batista; uma sexta parte indevisa em nome de Maria Fátima Batista; uma sexta parte indevisa em nome de Maria José Correia Batista; uma sexta parte indevisa em nome de Adelaide Maria Correia Batista; todos residentes ao sítio do Ribeiro da Lage, freguesia do Seixal, concelho de Porto Moniz; e uma sexta parte indevisa em nome de José Correia Batista, ausente em Venezuela; ins-

crita na matriz predial sob o artigo n.º 67, com o rendimento colectável de 206\$00 e o valor matricial corrigido de 4 120\$00, com um só pavimento com uma divisão, que confronta pelo Norte, Leste e Oeste com a Estrada e do Sul com Augusto Pestana dos Ramos, e não descrito na Conservatória do Registo Predial de São Vicente.

Presidência do Governo Regional, 6 de Fevereiro de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 71/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que «cria a Direcção de Serviços das Construções Escolares, e Equipamento» a integrar na Secretaria Regional do Equipamento Social e actualizar o quadro do pessoal desta.

Presidência do Governo Regional, 6 de Fevereiro de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 72/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Conceder dois avales no valor de 173 000\$00 e 174 000\$00, à Empresa Automobilística de São Martinho; subscritora de duas letras naqueles valores, autorizando o Secretário Regional do Planeamento e Finanças a prestar os respectivos avales.

Presidência do Governo Regional, 6 de Fevereiro de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 73/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, (EEM, E. P.) no valor de 4 800 000\$00,

correspondente à subscrição duma livrança, encarregando o Secretário Regional do Planeamento e Finanças, de efectivar no respectivo título o aval respectivo.

Presidência do Governo Regional, 6 de Fevereiro de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 74/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Fevereiro de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para o fornecimento e montagem do edifício pré-fabricado, destinado aos serviços do Saneamento Básico da Madeira (S. A. B. A. M.) a edificar em estrutura de madeira tratada em autoclave, segundo sistema industrializado, de que é adjudicatária a firma Fernando R. Gouveia, Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 6 de Fevereiro de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 75/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em sessão extraordinária em 10 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Adjudicar ao Consórcio a constituir pelas empresas EMPEC — Empresa de Estudos e Construções, Lda., com sede à Avenida Poeta Mistral, n.º 2-4.º, 1000 Lisboa, Zagope — Empresa Geral de Obras Públicas, Terrestres e Marítimas, SARL, com sede à Avenida Frei Miguel Contreiras n.º 54-7.º, 1700 Lisboa, Dragados Y Construcciones, S. A., com sede à Passeo de Alameda de Osuma, 50, Madrid (Espanha), Dragages et Travaux Publics com sede à Tour de Eve — La Defense, 9, F-92806 Puteaux Cedex (França) e Societé Anonyme Zschokke com sede à Rua 31 Décembre, 42 Genève (Suisse), a execução da empreitada de Construção de Prolongamentos de Segurança da Pista 06-24 e Ampliação da Plataforma

de Estacionamento de Aeronaves do Aeroporto do Funchal, pelo valor de 1 574 218 125\$00.

Presidente do Governo Regional, 10 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 76/81

Considerando que o Decreto-Lei 204-A/79, veio extinguir as remunerações acessórias proibindo a sua criação, aumento ou extensão aquando da criação ou integração de unidades orgânicas nos quadros de pessoal (art.º 4.º n.ºs 1 e 8 e art.º 10.º, Decreto-Lei 200-A/80, de 3 de Julho);

Considerando que o Senhor Dr. João Manuel Perestrelo Vieira de Deus Figueira, foi colocado como Assessor letra «C», aquando da regionalização dos serviços procedentes do Ex-Governo do Distrito Autónomo do Funchal, operada pelo Decreto-Lei 485/79, de 31 de Dezembro, continuando, no entanto, a ser-lhe abonada, a título de compensação de vencimentos, a remuneração acessória de 20% correspondente à importância de 4 980\$00, percebendo assim, actualmente o vencimento global de 34 580\$00;

Considerando que a legislação mencionada inculca o entendimento de que na integração em quadros de pessoal, não devem ser criadas — sequer mantidas — remunerações acessórias, mas que, por outro lado, importa preservar o disposto no n.º 5 do artigo 2.º, do Decreto-Lei 204-A/79, e ainda o disposto no art.º 4.º do Decreto-Lei 485/79, de 31 de Dezembro, pelo que o aludido funcionário não deve sofrer diminuição da retribuição global que vem auferindo;

Considerando enfim que à letra «A» da escala do funcionalismo público corresponde actualmente a remuneração de 34 500\$00;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

1 — Reclassificar o Assessor — letra C — do Quadro de Pessoal da Direcção Regional da Administração Pública, Sr. Dr. João Manuel Perestrelo Vieira de Deus Figueira, na categoria de Assessor — letra A — com efeitos a partir da publicação da presente Resolução no «Jornal Oficial» da Região Autónoma da Madeira.

2 — Determinar, em conformidade com o disposto no número antecedente, a alteração do qua-

dro de pessoal da Direcção Regional da Administração Pública a que se refere o artigo 1.º da Portaria Conjunta n.º 19/80, de 21 de Fevereiro, da Presidência do Governo e da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças (publicada no Jornal Oficial da Madeira, I Série, n.º 7 em 21.2.80).

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 77/81

Considerando que o pessoal auxiliar e operário da Direcção Regional de Segurança Social está abrangido pela Portaria do Governo da República n.º 193/79, de 21 de Abril, mas não se acha ainda sujeito ao estatuto da função pública, pelo que deverá ser mantido, na área do pessoal operário e auxiliar, o horário de 40 horas;

Considerando, por outro lado, o limite máximo de duração do trabalho na função pública, fixado em 45 horas, por despacho do Senhor Ministro da Administração Interna de 2 de Julho de 1975 com aplicação genérica a todos os serviços da Administração Central, Local e Regional, pelo que se mostra conveniente a sua aplicabilidade à Administração Regional Autónoma;

Considerando, ainda, que é entendimento da Direcção-Geral da Função Pública, que «o pessoal auxiliar que preste actividade em Secretarias está sujeito ao horário semanal de 42 horas», conclusão extraída do parágrafo 3.º do art.º 1.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, reconhecendo-se por outra parte, ser devido o pagamento de horas extraordinárias ao pessoal afecto a serviços da Secretaria, para além do horário obrigatoriamente fixado;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Aprovar o seguinte horário de trabalho para os funcionários e agentes dependentes da Administração Regional Autónoma, com inclusão dos Institutos Públicos personalizados e fundos públicos:

1 — Telefonistas — 36 horas;

Contínuos — 42 horas;

Porteiros — 42 horas;

Serventes affectos às Secretaria — 42 horas;

Motoristas — 45 horas;

Pessoal operário — 45 horas;

Serventes não afectos às Secretarias — 45 horas;

Vigias — 45 horas;

2 — Manter o horário de 40 horas em relação ao pessoal auxiliar e operário da Direcção Regional de Segurança Social enquanto o mesmo permanecer vinculado a um estatuto diferente do da função pública.

3 — A presente «Resolução», que entra imediatamente em vigor, revoga as resoluções n.º 296/79, de 20 de Setembro de 1979 e n.º 134/80, de 6 de Março de 1980.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 78/81

Considerando que o Governo através da Resolução n.º 153/80, de Março atribuiu no ano de 1980 um subsídio às organizações desportivas que vêm projectando a Região a nível nacional e até de certo modo junto das comunidades portuguesas no estrangeiro;

Considerando que esta política de apoio aos Clubes de projecção a nível nacional se mantendrá no corrente ano;

Considerando que neste momento ainda não está definido o quantitativo total a atribuir;

Considerando que através da Resolução n.º 45/81, foi feito um adiantamento ao Clube Desportivo Nacional;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu conceder um adiantamento ao Club Sport Marítimo no valor de 3 000 contos, importância esta que será deduzida à quantia que for fixada a esta organização desportiva.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 79/81

Nos termos do Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional, aprovado pela Resolução do Plenário do Governo n.º 37/78, de 18 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 625/80, de 2 de Outubro, a concessão de bolsas de estudo pela primeira vez a alunos que se encontrem matriculados em anos diferentes do primeiro, bem como a renovação de bolsa para um novo ano lectivo a alunos já bolseiros, estão condicionadas à obtenção de média igual ou superior a 11,5 valores em todos os anos do curso.

Considerando que a obtenção da média referida não constitui expressão objectiva do esforço desenvolvido pelos estudantes, dependendo fundamentalmente dos critérios de avaliação, necessariamente variáveis, adoptados nas diversas escolas de ensino médio e superior.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

As alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 4.º e os art.ºs 6.º e 9.º do Regulamento das Bolsas de Estudos do Governo Regional passam a ter a seguinte redacção:

Art.º 4.º	...
1.	...
2.	...
a)	...
b)	...
3.	...

a) Cursos superiores — média igual ou superiores — média igual ou superior a 14 valores do curso complementar dos Liceus ou equivalente, e aproveitamento nos anos lectivos anteriores a esta 1.ª concessão;

b) Cursos médios — média igual ou superior a 14,5 valores do curso que lhe dê acesso (nono unificado ou complementar) e aproveitamento nos anos lectivos anteriores a esta concessão.

Art.º 6.º As bolsas de estudo serão anualmente renovadas (para um novo ano lectivo) desde que o aluno faça prova de matrícula, no ano imediato, do curso para que a mesma fora concedida.

Art.º 9.º A concessão de bolsa de estudo cessa logo que o aluno não obtenha passagem ao ano imediato do mesmo curso.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 80/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 54 000\$00 ao Grupo Desportivo e Cultural de Santana para aquisição de instrumentos musicais.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 81/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 50 000\$00 ao Grupo Folclórico Cultural Recreativo do Funchal.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 82/81

Considerando que a Secretaria Regional da Educação e cultura tem vindo a proporcionar a alguns estabelecimentos de ensino particular uma modalidade de apoio não existente a nível nacional;

Considerando que da manutenção do citado apoio resultará a existência de uma alternativa ao subsídio de gratuidade estabelecido a nível nacional;

Nestes termos, o Governo Regional da Ma-

deira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Manter a modalidade de apoio ao ensino particular já existente e consubstanciada no pagamento de remunerações aos respectivos docentes, actualizando-a em função da tabela salarial constante do Contrato Colectivo de Trabalho para o sector, relativamente aos estabelecimentos de ensino que optem por esta modalidade de subsídio.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 83/81

Considerando que o Despacho n.º 86/80 do Secretário de Estado da Educação operou a revisão e actualização do apoio que o Ministério da Educação e Ciência vem concedendo ao ensino particular e cooperativo e aos alunos que o frequentam;

Considerando a conveniência da adopção nesta Região Autónoma das regras definidas a nível nacional para o sector, tendo em vista uma desejável uniformização de critérios;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira reunido em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

O apoio financeiro a conceder aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, nos níveis de ensino não superior, no ano escolar de 1980/81, é definido de acordo com as normas constantes do Despacho n.º 86/81 do Secretário de Estado da Educação, publicado no Diário da República n.º 234, II Série, de 9 de Outubro de 1980.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 84/81

No uso da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, por lhe

ter sido requerido pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis (incluindo os direitos de arrendamento a ele afectos), adiante identificados e necessários à «Obra de Construção do novo edifício dos Paços do Concelho de Câmara de Lobos» a levar a efeito pela respectiva Edilidade.

Simultaneamente, e em consequência, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do Artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, é autorizada a referida Câmara Municipal a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se considerar tal posse imprescindível ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Identificação do imóvel abrangido:

1 — Prédio urbano, coberto de telha sobre a terra do próprio, com 225 metros quadrados de área coberta e 28 metros quadrados numa dependência composta de rés-do-chão e 1.º andar, tendo no 1.º andar 6 divisões e no rés-do-chão 1 divisão, onde está instalada uma mercearia e taberna que é arrendatário a firma Figueiras e Ornelas e na água furtada 2 divisões, confrontando pelo Norte e Oeste com o proprietário, pelo Leste com o proprietário e a Rua Dr. João Abel de Freitas e pelo Sul com o Largo da República. É situado no Largo da República — Vila de Câmara de Lobos, pertencente aos Herdeiros de António Nunes Pereira e outros — prédio que é o inscrito na matriz predial respectiva sob o Art.º 1756.º (urbano), com o rendimento colectável de 16 320\$00, e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 12459, a folhas 54 verso, do Livro B-33.º;

2 — Prédio rústico, que foi cultivado a banana, actualmente inulto, localizado no sítio da Vila, freguesia de Câmara de Lobos, que confronta pelo Norte com a Levada da Castanheira, pelo Sul com o proprietário e o Largo da República, pelo Leste com Manuel Figueira de Ornelas e pelo Oeste com Carmen Reis Silva e Francisco Gonçalves Henriques, pertencente aos Herdeiros de António Nunes Pereira e outra — prédio que é o inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 10.º (rústica), com o rendimento colectável de 316\$00, e descri-

to na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 22938, a folhas 7, do Livro B-62.º.

3 — Prédio rústico de terra e respectivas benfeitorias, no sítio da Vila, conhecido pelos Quintais, freguesia de Câmara de Lobos, cultivado de bananeiras, confrontando pelo Norte com a Levada da Castanheira, pelo Sul e pelo Leste com os Herdeiros de António Nunes Pereira e pelo Oeste com Carmen Reis Silva, pertencente a Francisco Gonçalves Henriques, domiciliado no Caminho Grande e Ribeira de Alfôrra, freguesia de Câmara de Lobos — prédio que é o inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 9.º, com o rendimento colectável corrigido de 101\$00, e que se não acha descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

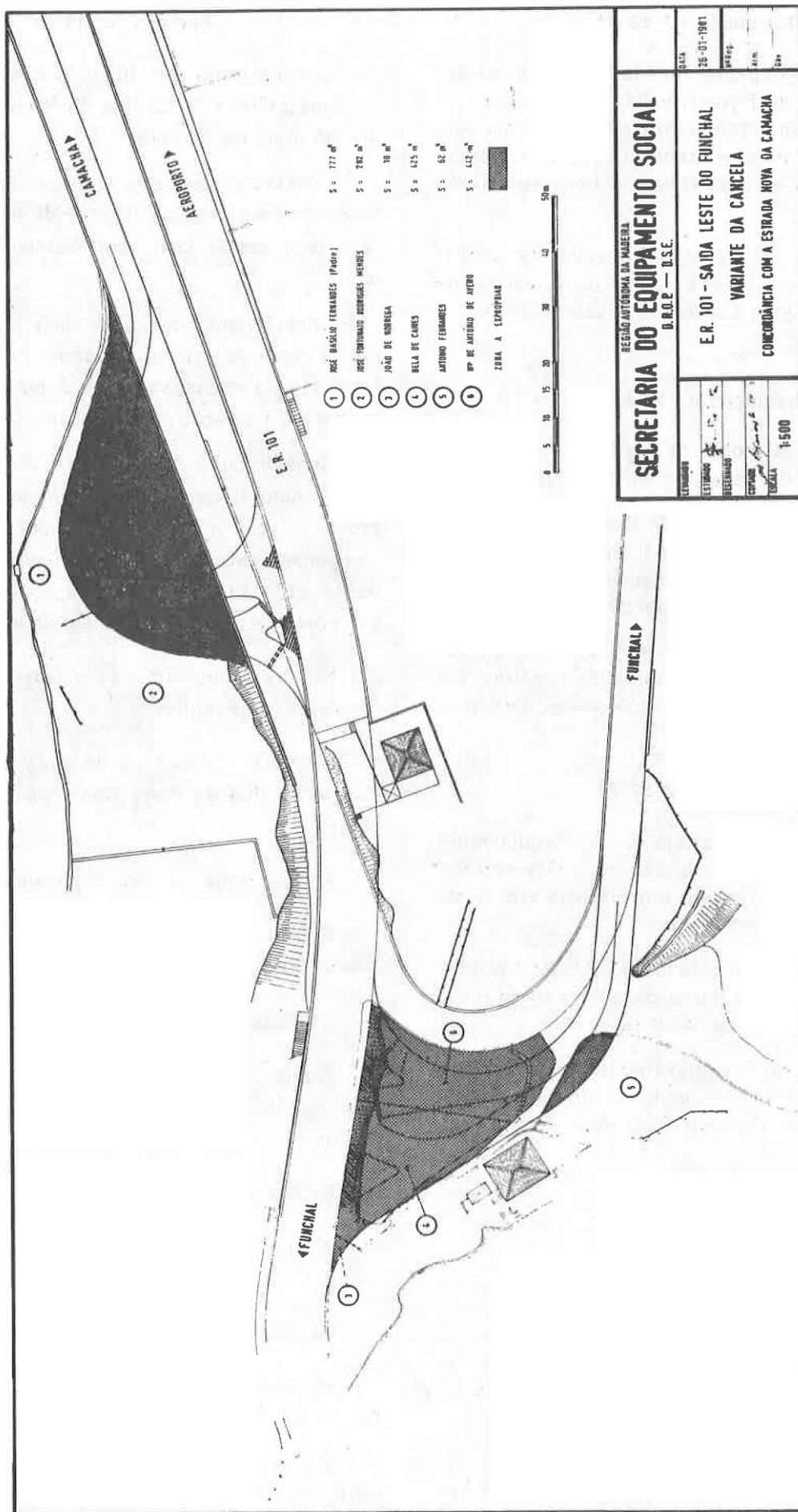
Resolução n.º 85/81

Usando da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos Artigos 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, são declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis assinalados na planta anexa e necessários à «Obra de Concordância da Estrada Regional 101 — Saída Leste do Funchal com a Estrada Nova da Camacha», a levar a efeito por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Simultaneamente, e em consequência, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do Artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, fica autorizada a referida Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos trabalhos respectivos.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



Resolução n.º 86/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Dispensar da garantia do contrato a firma Lourenço Simões e Reis referente à obra de «remoderação e beneficiação do Hospício Imperatriz Dona Amélia».

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 86-A/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Regional a enviar à Assembleia Regional sobre a «Publicação no Jornal Oficial das associações com sede na área da Região Autónoma da Madeira».

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 87/81

De acordo com o artigo 4.º do Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Atribuir bolsas de estudo no valor de 139 000\$ mensais às alunas do curso de enfermagem geral da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 88/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio eventual no valor de 208 000\$00 para efeitos de viagem de estudo ao Continente das 26 alunas finalistas da Escola de Enfermagem São José de Cluny.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 11/81

Considerando que importa actualizar a tarifa da água (4\$00/m³) na Ilha do Porto Santo em vigor há mais de 25 anos.

Considerando que a carência de água no Porto Santo deve implicar hábitos de não desperdício no que a actual tarifa por demasiado baixa não ajuda.

Considerando que a Unidade de Dessalinização de água do mar, instalada no Porto Santo para fazer face à escassez de água no Verão, implica custos de produção de 50\$00/m³.

Considerando que importa contrariar a tendência natural da população de desviar parte da produção para a agricultura, dado o actual preço compensar esta aplicação, derivando a gravidade desta situação do facto de a água desviada ter um custo de produção de 50\$00/m³.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma o seguinte:

Artigo 1.º — A tarifa de água para uso domiciliário na Ilha do Porto Santo passa a ser a seguinte:

- A) Até 10m³ (inclusivé) por mês — 10\$00 m³
- B) De 10 a 20m³ (inclusivé) por mês — 20\$00 m³
- C) Mais de 20m³/mês — 50\$00 m³

Artigo 2.º — A tarifa da água para uso industrial na Ilha do Porto Santo passa a ser a seguinte:

- A) Até 10m³ (inclusivé) por mês — 10\$00 m³
- B) De 10 a 20m³ (inclusivé) por mês — 20\$00 m³
- C) Mais de 20m³/mês — 30\$00 m³

Artigo 3.º — A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 1981.

Plenário do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO TRABALHO

Portaria n.º 9/81

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939, as carteiras profissionais dos Barbeiros, Cabeleireiros, Posticeiros, Manicuras, Pedicuras, Calistas, Esteticistas e Massagistas de Estética, são título obrigatório para o exercício destas actividades.

Posteriormente publicado o respectivo regulamento, de âmbito nacional, foram estabelecidas as condições de exercício das profissões. Este, face à reformulação introduzida pelos novos instrumentos de regulamentação de trabalho, tornou-se naturalmente desadaptado, não respondendo às necessidades da classe e dificultando o ingresso e o acesso nas profissões.

Com o presente regulamento, procurou-se dum modo especial dignificar igualmente as profissões, reconhecendo em todas a sua grande utilidade e responsabilidade.

Espera-se que o presente regulamento venha contribuir para dinamizar e facilitar o exercício destas profissões, pois não só se determina que a carteira profissional seja título obrigatório para o exercício destas actividades, mas, e sobretudo, se oferecem os meios para uma adequada formação dos profissionais da Região Autónoma da Madeira e, deste modo, a posse da carteira profissional não será um mero título formal mas credenciará em termos de qualidade e aptidão o profissional.

Nestes termos, o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro determina o seguinte:

ARTIGO 1.º

1.º — É aprovado o regulamento da carteira profissional dos Barbeiros, Cabeleireiros, Posticeiros, Manicuras, Depiladoras, Pedicuras, Calistas, Esteticistas, e Massagistas de Estética da Região Autónoma da Madeira, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — O presente diploma aplica-se na Região Autónoma da Madeira e o exercício destas profissões fica sujeito ao cumprimento das respectivas disposições.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, no Funchal, aos 6 de Fevereiro de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

REGULAMENTO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS, POSTICEIROS, MANICURAS, DEPILADORAS, PEDICURAS, CALISTAS, ESTETICISTAS E MASSAGISTAS DE ESTÉTICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

1 — DA PROFISSÃO

Artigo 1.º — O exercício das profissões de barbeiro, cabeleireiro, posticeiro, manicura, pedicura, calista, depiladora, esteticista e massagistas de estética fica sujeito ao cumprimento das disposições deste regulamento.

Artigo 2.º — As profissões mencionadas no artigo anterior são exercidas nas categorias seguintes:

- a) Barbeiro
 - Oficial de barbeiro
 - Meio-oficial de barbeiro
 - Aprendiz
- b) Cabeleireiro de Senhoras e de Homens:
 - Cabeleireiro completo
 - Oficial de cabeleireiro
 - Meio Oficial de Cabeleireiro
 - Aprendiz
- c) Posticeiro:
 - Oficial de posticeiro
 - Ajudante de posticeiro
- d) Manicura
- e) Pedicura
- f) Calista
- g) Esteticista e
 - aprendiz de esteticista
 - ajudante de esteticista
- h) Massagista de estética
- i) Depiladora

Artigo 3.º — 1. São especialmente atribuições correspondentes às categorias referidas no artigo anterior:

- Oficial de barbeiro e meio-oficial de barbeiro:
 - Corte normal de cabelo, corte de barba e lavagem de cabeça.

- Cabeleireiro completo:
Execução de penteados de arte e históricos e aplicação de postições.
- Oficial de cabeleireiro:
Execução de ondulação marcel e de penteados da noite.
- Meio-oficial de cabeleireiro:
Corte de cabelo e execução de «mise-en-plis» caracóis a ferro e permanentes.
- Ajudante de cabeleireiro:
Lavagem e secagem de cabeça, isolamento e enrolamento de cabelo para permanente, execução de colorações e descolorações.
- Oficial de posticeiro:
- Implantação de cabelos na tela e preparação e composição de postições.
- Ajudante de posticeiro:
Preparação de cabelo para implantação na tela e execução de franjas, crescentes ou monturas.
- Manicura:
Embelezamento das mãos e arranjo das unhas.
- Pedicura:
Embelezamento dos pés e arranjo das unhas.
- Calista:
Extracção de calos e de calosidades dos pés e arranjo das unhas.
- Esteticista:
Tratamento de beleza.
- Massagista de estética:
Massagens de estética.
- Depiladora:
Profissional que procede à extracção de pêlos.
- Aprendiz (de qualquer especialidade):
O profissional em regime de aprendizagem. Executa, sob orientação dum profissional mais categorizado tarefas de especialidade.

2. Aos profissionais de qualquer categoria é facultada a execução de trabalhos ou prestação de serviços inerentes às categorias hierarquicamente inferiores.

3. Compete ainda aos meio-oficiais e aos praticantes, prestarem auxílio aos profissionais das categorias superiores.

Artigo 4.º — 1. É vedado ao meio-oficial de barbeiro exercer a profissão em barbearias classificadas de 1.ª categoria e bem assim nos estabelecimentos de cabeleireiro de homens.

2. O meio-oficial de barbeiro só poderá exercer a profissão sob a orientação de um oficial de barbeiro, excepto nos estabelecimentos classificados de 3.ª categoria.

Artigo 5.º — Os meio-oficiais ajudantes e aprendizes de cabeleireiro só podem exercer a profissão sob a orientação de um cabeleireiro completo ou oficial de cabeleireiro, salvo nos estabelecimentos classificados de 3.ª categoria.

Artigo 6.º — Nos estabelecimentos classificados de 3.ª categoria, o cabeleireiro completo e o oficial de cabeleireiro podem ser substituídos por um meio-oficial de cabeleireiro.

Artigo 7.º — Nos estabelecimentos de cabeleiros, a distribuição dos profissionais nas diferentes categorias, deverá ser feita de harmonia com o quadro de densidades previsto no respectivo Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho.

II — INGRESSO E ACESSO NA PROFISSÃO

Artigo 8.º — 1. Salvo nos casos previstos no número seguinte, o ingresso na profissão só será permitido a indivíduos maiores de 14 anos de idade, com o grau de escolaridade obrigatória, que possuam condições físicas para o exercício da actividade, comprovadas por atestado médico-sanitário passado pelos serviços competentes do Centro Regional de Saúde, e satisfaçam as demais condições estipuladas neste regulamento.

2. É de 16 anos a idade mínima de ingresso nas categorias de meio-oficial e ajudante de qualquer especialidade, de manicura, pedicura, calista, esteticista, massagista de estética, depiladora, e de 14 anos para aprendiz.

Artigo 9.º — O ingresso na profissão de barbeiro e de cabeleireiro deverá ter lugar nas categorias mais baixas da hierarquia respectiva.

Artigo 10.º — 1. O ingresso na profissão depende da realização dum estágio de aprendizagem, de duração não inferior a um ano.

2. A realização do estágio referido no número anterior só poderá ser permitida aos maiores de 14 anos com o grau de escolaridade obrigatória e que possuam condições físicas para o exercício da actividade.

Artigo 11.º — 1. Nos casos em que a aprendizagem ou o exercício da profissão tenha sido realizada ou exercida à revelia do anterior regulamento, a Direcção Regional do Trabalho poderá autorizar, ouvido o sindicato respectivo, mediante requerimento do interessado e prova idónea:

a) A admissão a exame para atribuição da categoria correspondente;

b) O ingresso em categorias superiores àquelas a que se refere o artigo 9.º, mediante aprovação no exame correspondente;

Artigo 12.º — O acesso às categorias de oficial, e meio-oficial de qualquer especialidade, apenas é permitido aos profissionais das categorias imediatamente inferiores, com o período mínimo de um ano de prática e a aprovação no exame respectivo.

III — DOS EXAMES DE HABILITAÇÃO DE PROMOÇÃO

Artigo 13.º — 1. Aos exames de habilitação para o acesso às categorias de ajudante, meio-oficial de qualquer especialidade, manicura, pedicura, calista, depiladora, esteticista e massagista de estética só podem ser admitidos os candidatos que, reunindo as condições referidas no artigo 8.º ou autorizados nos termos do artigo 11.º, formulem o respectivo pedido, mediante requerimento, ao presidente do júri.

2. Os requerimentos deverão dar entrada na Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional ou no Sindicato com a antecedência mínima de dez dias a contar da data designada para a realização dos exames e serão acompanhados de:

- a) Bilhete de Identidade ou Cédula Pessoal;
- b) Atestado médico — sanitário;
- c) Certificado de habilitações literárias;

d) Duas fotografias iguais e recentes de tipo passe;

e) Demais condições a estabelecer no aviso de exame.

3. Os candidatos que tenham realizado o estágio de aprendizagem ao abrigo do artigo 10.º, podem ser dispensados da apresentação do documento referido na alínea e) do número anterior.

Artigo 14.º — 1. Aos exames de habilitação para acesso às categorias de oficial de qualquer especialidade e de cabeleireiro completo, só podem ser admitidos os candidatos que satisfaçam as condições referidas no art.º 12.º e formulem o respectivo pedido mediante requerimento ao presidente do júri.

2. O requerimento deverá ser acompanhado dos elementos mencionados no número 2 do artigo anterior. Os indivíduos especialmente autorizados pela Direcção Regional do Trabalho nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, que pretendam ingressar em qualquer das categorias referidas no n.º 1 deste artigo, devem apresentar também a respectiva autorização.

Artigo 15.º — 1. As provas de exame serão prestadas perante júri constituído por um representante da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional que presidirá, e por representantes do Sindicato e da Associação patronal respectivos.

2. Sempre que o considere necessário, o júri, poderá recorrer à colaboração técnica de um ou mais profissionais de reconhecida competência.

Artigo 16.º — 1. Os exames constarão de provas práticas e teóricas, sendo estas últimas escritas e orais. As provas práticas serão eliminatórias.

2. Os programas dos exames serão elaborados pelos serviços competentes da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional, com audição prévia do Sindicato e da Associação patronal e carecem da aprovação do Secretário Regional do Trabalho.

3. Os examinandos serão considerados aprovados ou excluídos, sendo as deliberações do júri tomadas sem declaração de voto e consignadas em acta assinada por todos os seus membros.

Artigo 17.º — 1. O candidato que faltar ao exame ou que for reprovado não poderá ser admitido a novo exame antes de decorrerem seis meses sobre a data da falta ou da reprovação.

2. Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior as faltas aos exames, dadas por motivo de força maior e devidamente justificadas no prazo de dois dias, em requerimento dirigido ao presidente do júri.

3. No caso de serem aceites as justificações, o júri notificará o candidato do dia e hora em que realizará a sua prova de exame, o que não poderá verificar-se antes de haverem decorrido três dias, nem depois de passados oito dias sobre a data de entrega do respectivo requerimento.

Artigo 18.º — 1. Os candidatos excluídos em três exames não poderão ser admitidos a novo exame.

2. A falta ao exame por motivos diversos dos admitidos no número dois do artigo anterior e a desistência durante as provas que não seja motivada por doença comprovada, equivalem à reprovação.

Artigo 19.º — 1. As datas para a realização dos exames serão tornadas públicas por avisos afixados na Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional e na Sede do Sindicato, com a antecedência mínima de trinta dias.

2. Independentemente do aviso referido no número anterior os candidatos que já tenham requerido a admissão aos exames devem ser notificados, por escrito, pelo respectivo Sindicato.

IV — DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Artigo 20.º — 1. Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29931, de 15 de Setembro de 1939, as carteiras profissionais dos barbeiros, cabeleiros, posticeiros, manicuras, pedicuras, calistas, depiladoras, esteticistas e massagistas de estética são título obrigatório para o exercício das respectivas actividades.

2. Sempre que ocorrer mudanças de categoria é necessário a emissão de nova carteira profissional.

Artigo 21.º — 1. A carteira profissional do modelo em anexo a este diploma será passada pelo respectivo Sindicato.

a) Aos indivíduos que comprovadamente exercem a profissão na data de entrada em vigor deste regulamento há mais de cinco anos na categoria correspondente.

b) Aos candidatos aprovados nos exames de habilitação de promoção previstos neste regulamento.

2. A circunstância das carteiras profissionais serem passadas pelos Sindicatos não implica a obrigatoriedade da inscrição dos seus titulares nos mesmos organismos.

Artigo 22.º — O certificado profissional de aptidão atribuído pelo Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional é título suficiente para a passagem da respectiva carteira profissional.

Artigo 23.º — 1. As carteiras profissionais são passadas mediante requerimento dos interessados em impresso especial fornecido pelo respectivo Sindicato.

2. O Sindicato cobrará pela passagem das carteiras profissionais a importância de cinquenta escudos aos associados, duzentos escudos aos profissionais não associados e trezentos escudos às entidades patronais.

Artigo 24.º — 1. A carteira profissional conterá, além do nome, filiação, data de nascimento, categoria, número do Bilhete de Identidade e fotografia do titular, a data e o número de ordem da sua emissão e os espaços necessários para inscrição e averbamentos.

2. As carteiras profissionais deverão ser assinadas pelos titulares e pelo presidente da direcção do Sindicato que as emitiu e só serão válidas depois de visadas pela Direcção Regional do Trabalho.

3. Para efeito do disposto no número anterior, os Sindicatos enviarão as carteiras profissionais acompanhadas dos respectivos processos e da relação nominal dos seus titulares.

4. As relações mencionadas no número anterior serão de modelo único, aprovado pela Direcção Regional do Trabalho.

Artigo 25.º — 1. Serão obrigatoriamente averbadas nas carteiras profissionais todas as mudanças de escalão verificadas na respectiva categoria.

2. Os oficiais de barbeiro habilitados, nas condições estabelecidas neste regulamento, a executar cortes de cabelo à navalha, penteados à escova, permanentes, secagem e colorações de cabelo, poderão requerer o averbamento, nas respectivas carteiras profissionais, da especialidade de «Cabeleireiro de homens».

3. A carteira profissional perde a validade quando o seu titular exercer a actividade ao serviço de entidade não registada em «Averbamentos».

Artigo 26.º — 1. As carteiras profissionais deverão ser revalidadas anualmente, no mês de Janeiro, pelo respectivo Sindicato.

2. A falta de revalidação das carteiras implicará a impossibilidade dos seus titulares continuarem a exercer a profissão.

3. Pela revalidação de cada carteira, será cobrada a importância de cinquenta escudos e fora do prazo indicado neste artigo ser cobrada a importância de cem escudos.

Artigo 27.º — Os profissionais são obrigados a apresentar a sua carteira profissional sempre que tal seja solicitado pela Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 28.º — 1. Haverá recurso a todo o tempo para o Secretário Regional do Trabalho:

a) Da denegação da passagem de carteiras profissionais;

b) De qualquer decisão do Sindicato relativo a carteiras profissionais considerada injustificada pelos interessados.

2. Os processos de recurso deverão ser instruídos em obediência ao princípio da audição das partes.

3. Quando os recursos obtiverem provimento, o Sindicato deverá emitir a carteira profissional ou revogar a sua decisão, no prazo de oito dias a contar da data de recepção do despacho respectivo. Se o não fizer poderá a Direcção Regional do Trabalho, emitir a favor do individuo em causa, título provisório que substituirá para todos os efeitos a carteira profissional.

Artigo 29.º — Em caso de deterioração ou de extravio de carteiras profissionais, o Sindicato passará aos interessados, no prazo de trinta dias, mediante requerimento e do pagamento da importância de cem escudos, segunda via, entregando, imediatamente, documento provisório que, para todos os efeitos, substituirá a carteira.

Artigo 30.º — A Direcção Regional do Trabalho em casos especiais, ouvido o Sindicato, poderá

autorizar o exercício da profissão a indivíduos que não possuam o grau de escolaridade obrigatória.

Artigo 31.º — 1. O exercício das profissões referidas no artigo primeiro, por parte de estrangeiros, subordinar-se-á ao estatuído na respectiva legislação.

2. A validade das carteiras profissionais emitidas no estrangeiro, será apreciada em obediência aos princípios da reciprocidade.

3. Compete à Secretaria Regional do Trabalho decidir sobre a matéria referida no número antecedente.

V — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 32.º — 1. Todos os actuais profissionais deverão regularizar a sua situação, nos termos deste Regulamento.

2. Os indivíduos a que se refere a alínea a) do número um do artigo vigésimo primeiro, deverão requerer a passagem das respectivas carteiras profissionais no prazo de sessenta dias, a partir da data da entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 33.º — A categoria profissional designada neste regulamento por «meio-oficial», corresponde, para todos os efeitos, à anterior categoria de «Ajudante».

Artigo 34.º — As Carteiras Profissionais serão emitidas em documento conforme modelo anexo.

Artigo 35.º — O exercício das profissões previstas neste regulamento, por indivíduos não munidos da respectiva carteira profissional, será sancionado nos termos da lei.

Artigo 36.º — Os casos omissos deste regulamento e as dúvidas suscitadas na sua aplicação serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Trabalho.

Artigo 37.º — O presente regulamento entrará em vigor imediatamente.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, no Funchal, aos 6 de Fevereiro de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVERBAMENTOS

.....

ESPECIALIDADES

- a) **Barbeiro de Homens**
 Oficial de Barbeiro
 Meio Oficial de Barbeiro
 Aprendiz
- b) **Cabeleireiro de Senhoras**
 Cabeleireiro completo
 Oficial de Cabeleireiro
 Meio-Oficial de Cabeleireiro
 Ajudante de Cabeleireiro
 Aprendiz
- c) **Posticeiro**
 Oficial
- d) **Manicura**
- e) **Pedicura**
- f) **Calista**
- g) **Esteticista**
 Ajudante
 Aprendiz
- h) **Massagista de estética**
- i) **Depiladora**

**SINDICATO DOS BARBEIROS,
 CABELEIREIROS E OFÍCIOS CORRELATIVOS
 DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

CARTEIRA PROFISSIONAL

N.º



Emitida em...../...../.....

Nome:

.....

ANEXO

Modelo da Carteira Profissional referida no artigo 21.º

CERTIFICADO PROFISSIONAL

Pelo presente certifica-se que o titular desta Carteira exerce a profissão de:

.....

e especialidade(s)

Funchal, de
 de 19.....

O Presidente do Sindicato

Secretaria Regional do Trabalho

Data/...../.....

IDENTIDADE DO TITULAR

Nome:

Data de Nascimento:...../...../.....

Naturalidade:

Filiação:

Estado:

Habilitações Literárias:

Bilhete de Identidade:

Morador:

.....

Assinatura do Titular

.....

Inscrito no registo de carteiras sob o n.º

O Chefe de Serviços:

.....

REVALIDAÇÃO

--	--

--	--

--	--

--	--

--	--

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO
E CULTURA**

Portaria n.º 12/81

Considerando que o edifício do Lombo Segundo, S. Roque é uma escola de Área aberta (Projecto normalizado Tipo P3);

Considerando que as suas características específicas deram origem a uma outra prática pedagógica;

Considerando que esta nova experiência, iniciada no ano lectivo em curso, implicou o destacamento de professores que, sensibilizados deram a sua adesão;

Considerando que interessa dar continuidade ao trabalho desenvolvido por essas mesmos professores;

Nestes termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro determino:

1. Os lugares que possam eventualmente vagar no decurso do concurso para o quadro Geral do Ensino Primário na Escola de Lombo Segundo, S. Roque, não serão passíveis de recuperação.

2. A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Educação e Cultura,
23 de Janeiro de 1981. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Preço deste número: 27\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série 650\$	»	350\$
A 2.ª série 650\$	»	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação de pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»